



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.295 - MA (2008/0224425-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COINCIDÊNCIA NA COBRANÇA DE ALGUNS VALORES. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO DE SUA CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.295 - MA (2008/0224425-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BEBEZÃO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COINCIDÊNCIA NA COBRANÇA DE ALGUNS VALORES. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO DE SUA CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. O Tribunal a quo afastou a litispendência sob o argumento da inexistência de identidade das ações, a modificação desta aferição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

Alega o agravante ser perfeitamente possível a execução de parcelas vencidas e vincendas, o que denotaria a existência de litispendência.

Sustenta que, em seu recurso especial, se insurgiu, também, "*contra a ampliação das exigências necessárias para que se reconheça a existência de litispendência, pois pela premissa adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário, além da existência de igualdade de partes, pedido e causa de pedir, que os pedidos formulados nos processos idênticos sejam procedentes ou viáveis.*" (fl. 368)

Alega, ainda, que não se trata de rediscutir os fatos da demanda, mas, sim, as premissas adotadas pela Corte a quo para afastar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.295 - MA (2008/0224425-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COINCIDÊNCIA NA COBRANÇA DE ALGUNS VALORES. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO DE SUA CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.295 - MA (2008/0224425-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o não seguimento do recurso especial, *verbis*:

"De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, as proposições poderão ser ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010 e AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.

Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, depreende-se dos autos, que o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático probatória, assim fundamentou:

"Da análise detida dos documentos acostados nos autos, percebe-se facilmente que a autora postulou em juízo débitos referentes ao mesmo imóvel.

De igual sorte, verifica-se que coincidem as cobranças dos alugueres e acessórios no que se refere aos meses de abril a junho de 2005, fato reconhecido pela própria Apelante, como se vê às fls. 126. Por outro lado, o argumento de que as ações são idênticas não procede. Vejamos.

A Apelante postulou no 7º Juizado a execução do contrato de aluguel, objetivando o recebimento dos valores referentes aos meses de março a junho de 2005, quais sejam, aluguel, IPTU, condomínio e energia elétrica.

Pois bem, embora tenha requerido o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, clarividente que incidem a litispendência tão somente quanto as parcelas vencidas, excluindo-se do bojo executório aquelas que ainda não se fizeram exigíveis.

Como é cediço, o título para ser executivo necessita de ser líquido, certo e exigível. Os valores aptos ao processo de execução devem, necessariamente, ser exigíveis. Em outros termos, os mesmos para serem incluídos na execução têm que estar em atraso. Não se executa dívida não vencida.

Feitas essas considerações, compreende-se que somente as dívidas vencidas naquela demanda é que serão obstadas neste processo, sob o manto da litispendência, eis que somente aquelas é que estão sendo cobradas coincidentemente." (fl. 196)

Dessa forma, a modificação desta aferição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 7/STJ."

No caso, o Tribunal a quo, com base nos documentos acostados nos autos, reconheceu a litispendência, tão-somente, das parcelas vencidas, por estarem sendo cobradas coincidentemente, afastando as vincendas sob a alegação de que não se executa dívida não vencida. Releva notar que a modificação desta aferição, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 7/STJ.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não ofereceu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0224425-8

**AgRg no
REsp 1.097.295 / MA**

Números Origem: 159192007 96322008

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEBEZAO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELENE ARAUJO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.